



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006920/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.833 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente LOJAS ARAPUA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E 108.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC e incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não foi aplicada taxa SELIC no cálculo da multa.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98/105) interposto contra decisão no acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 81/91, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.197.557-3, no montante de R\$ 27.156,29 (fls. 03/09), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 19) e de demonstrativos (fls. 20/24), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68 conforme transcrição abaixo (fl. 03):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 27.156,29

VINTE E SETE MIL E CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 82/83):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração — AI nº 37.197.557-3, de 28/10/2008, lavrado por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a empresa deixou de informar em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social contribuições pagas em processos trabalhistas e sobre a remuneração de contribuinte individual, nas competências de 01/2003 a 12/2003, conforme o Relatório Fiscal da Infração de fl. 16.

2. Informa ainda o Relatório Fiscal que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS nem a atenuante do art. 291 do mesmo RPS.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 17) informa que foi aplicada a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, e artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado nas planilhas anexas (fl. 18/19), totalizando o valor de R\$ 27.156,29 (vinte e sete mil e cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 30/10/2008 (fl. 03) e apresentou sua impugnação em 28/11/2008 (fls. 30/38), acompanhada de documentos (fls. 39/78), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 83/84):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

5. Tempestivamente, a Autuada impugnou a autuação, através da peça de fl. 28/36, acompanhada de cópia de Procuração (fl. 37), Ata de Reunião do Conselho de Administração de 04/05/2007 (fl. 38/39), cartão CNPJ da Autuada (fl. 40), documento de identificação do representante da Autuada (fl. 41), peças da presente autuação (42/44 e 61/76), impressão de relatórios contábeis digitais e validação de arquivos digitais (fl. 45/60).

6. A Autuada traz como argumentos o que segue.

Da Nulidade — Ausência de Motivação, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal

7. O Auditor Fiscal Autuante não trouxe os elementos necessários para que a Impugnante procedesse à retificação da GFIP.

8. Não há, portanto, a devida motivação do ato administrativo.

9. Somente foi informado o período da fiscalização, sem demonstração do que não teria sido objeto de declaração.

10. Houve cerceamento de defesa.

Da Inaplicabilidade da Multa de Ofício

11. Na imposição de multa de ofício, foi desconsiderada a situação concordatária da Autuada (Processo 1534/98, 6ª Vara Cível do Foro Central — São Paulo/SP) que impede a aplicação dessa penalidade.

12. Nessa situação, não há como negar o cabimento dos benefícios da Lei de Falências — art. 23, III — com o apoio na interpretação complementar ditada pelo art. 112 do Código Tributário Nacional — CTN.

13. Deve ser estendido à Impugnante o mesmo benefício como se falida fosse.

Da Ilegalidade da incidência da SELIC

14. É ilegal e inconstitucional a incidência da SELIC nos débitos fiscais, por violar os princípios da legalidade e da isonomia e por caracterizar enriquecimento ilícito do credor.

Dos Pedidos

15. Requer:

a. O conhecimento do recurso para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, nos termos do art. 151, III, do CTN, e

b. O provimento do recurso, com declaração de nulidade da autuação por ausência de motivação ou pela impossibilidade de aplicação da multa à empresa concordatária ou, ao menos, com exclusão da taxa SELIC.

Da Decisão da DRJ

A 11ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 23 de fevereiro de 2010, no acórdão nº 16-24.350 (fls. 81/91), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 81):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A autuação está lavrada de acordo com as normas legais e o Relatório Fiscal da Infração, acompanhado dos demais documentos integrantes da autuação, oferece as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PREVISÃO DE MULTA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE BENIGNA

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica ao Contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 18/06/2012 (AR de fl. 95) e interpôs recurso voluntário em 17/07/2012 (fls. 98/105), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, alegando o que segue:

(...)

II. DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DA R. DECISÃO: DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

a) Da ausência de motivação do auto de infração: do cerceamento de defesa e da inobservância do devido processo legal

(...)

Conforme se demonstrou na impugnação, todo o procedimento fiscal foi elaborado de forma a viabilizar a aplicação da multa, pois só lhe foi informado o período da fiscalização, sem, contudo, demonstrar quais documentos que não teriam sido objeto de declaração.

Não obstante estivesse clara a falta de indicação precisa da divergência, a I. Delegacia se limita a afirmar que competia à Recorrente identificá-la e apresentar os correspondentes documentos, enquanto, em verdade, tal tarefa compete à Administração, até porque, para a empresa, todas as declarações foram feitas nos exatos termos da legislação.

Como o ato administrativo não está motivado com as provas essenciais à defesa, falta-lhe essencial requisito de validade, revelando, ainda, que o referido procedimento foi adotado única e exclusivamente para cercear o direito de defesa da Recorrente, o qual lhe é garantido tanto na esfera judicial, quando na esfera administrativa, pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

(...)

Diante do exposto, e para que seja garantido o direito de defesa da Recorrente, faz-se necessária a reforma da r. decisão, **declarando-se a nulidade do procedimento fiscal**, a fim de que seja o mesmo reiniciado e instruído com o espelho das guias supostamente não declaradas ou com a indicação precisa das supostas divergências, que constituem a motivação do ato administrativo.

b) Da ilegalidade da incidência da SELIC

Sobre o débito objeto do AIIM, incidem os juros e a correção monetária calculados com base no índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a denominada taxa SELIC, que é ilegal, conforme se demonstrará a seguir:

(...)

A SELIC foi criada pela Lei 9.250/95, que não a definiu, mas apenas determinou sua incidência nos débitos fiscais, sem indicar nenhum percentual e delegando indevidamente o seu cálculo a ato governamental, que se sujeita às oscilações do mercado financeiro.

(...)

Não há qualquer amparo legal ou constitucional para sustentar o formidável malabarismo criado pelo legislador, para que os entes federados assumissem as dívidas de suas empresas, criando um privilégio tributário flagrante, em violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da isonomia, este inserto no artigo 150, II, da Constituição Federal.

A incidência da SELIC implica na transgressão deste princípio, tendo em vista que não será possível, segundo o sistema jurídico brasileiro, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de inconstitucionalidade.

Colaciona jurisprudência STJ.

Indiscutíveis, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência da SELIC nos débitos fiscais, por violar os princípios da legalidade e da isonomia, caracterizando, ainda, verdadeiro enriquecimento ilícito do credor.

Diante de todo o exposto, merece, *data venha*, ser excluída a SELIC do débito constituído no AIIM impugnado e determinando sua atualização nos moldes do art. 161 do Código Tributário Nacional.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente oportuno deixar consignado que o recurso voluntário se resume em cópia *ipsis litteris* da impugnação, com exceção do tópico “Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício” que foi arguido apenas em sede de impugnação, insurgindo-se o contribuinte, em síntese, em relação aos seguintes pontos: (i) da ausência de motivação do auto de infração: do cerceamento de defesa e da inobservância do devido processo legal e (ii) da ilegalidade da incidência da SELIC.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III do CTN, como bem pontuado pela DRJ, tal efeito decorre da apresentação da impugnação tempestiva e, posteriormente, nos mesmos moldes, pela interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Preliminar

Nulidade do Lançamento por Cerceamento de Defesa

Em sede de preliminar o Recorrente reclama o cerceamento de defesa e a nulidade do procedimento fiscal em virtude da falta de indicação precisa da divergência e de motivação do auto de infração.

A princípio, apropriada a transcrição do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que dispõe sobre a nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do agente, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em análise não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

A despeito da alegação de nulidade do auto de infração por ausência de motivação do auto de infração, decorrendo daí o cerceamento de defesa e a inobservância do devido processo legal, vale lembrar que a fiscalização, com o objetivo de identificar os fatos geradores e verificar a consistência dos registros contábeis, folhas de pagamento, GFIP's e GPS's, solicitou ao contribuinte, por meio de diversos termos de intimação fiscal (fls. 13/16), documentos e esclarecimentos acerca das divergências encontradas entre GFIP e DIRF e GFIP e DIPJ.

Conforme relatado pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), a empresa deixou de informar na GFIP de competências 01 a 12/2003 contribuições ao INSS pagas em processos trabalhistas e sobre a Remuneração de Contribuinte Individual, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

A decisão de primeira instância afastou a alegação de nulidade da autuação, com base nos argumentos a seguir reproduzidos (fls. 86/87):

(...)

Da Alegação de Nulidade — Da não Ocorrência da Ausência de Motivação, Cerceamento de Defesa e Inobservância do Devido Processo Legal

21. Não procede a alegação da Impugnante de que a autuação foi emitida sem motivação ou com violação ao direito de defesa. A autuação foi emitida dentro das exigências estabelecidas no Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

1- a qualificação do autuado,.

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

22. Constam todas as informações necessárias à plena compreensão dos motivos da autuação, dos dispositivos legais infringidos, da base legal e do cálculo da multa aplicada. Constam também todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

23. O Relatório Fiscal expõe a origem da autuação: o descumprimento da obrigação de incluir em GFIP pagamentos decorrentes de processos trabalhistas e remuneração de contribuintes individuais.

24. Já às fl. 20/21 dos autos consta a relação das GPS — Guias da Previdência Social cuja informação em GFIP o Auditor Fiscal solicitou. Porque, se houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre reclamatória trabalhista, deveria haver a correspondente Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

25. E, às fl. 22, consta a relação das divergências entre as remunerações de contribuintes individuais identificados na contabilidade nas contas 313.12.02 - *Peritos*, 313.12.29 - *Consultores*, 313.12.31 — *Adv. Cíveis*, 313.12.33 *Adv. Trab.* e 313.12.38 — *Outros Serv.*

26. Acrescente-se que, conforme consta no TEPF — Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 15) e no Termo de Juntada por Apensação (fl. 27), do procedimento fiscal resultou mais uma autuação por descumprimento de obrigação acessória.

(...)

Posta assim a questão, resta claro que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois para a sua caracterização era necessário que o mesmo demonstrasse de forma concreta qual foi o prejuízo sofrido.

Nesse passo, não há como ser acolhida a preliminar de nulidade em relação aos fatos arguidos.

Mérito

Da Obrigação Acessória e do seu Descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei nº 8.212 de 1991.

O valor mínimo considerado de R\$ 1.254,89 foi estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/3/2008, perfazendo, na aplicação do auto de infração, código de fundamentação legal - CFL 68, o montante de R\$ 27.156,29 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 19) e nos demonstrativos anexos ao auto de infração (fls. 20/24).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 18):

A empresa deixou de informar na GFIP de competências 01 a 12/2003 contribuições ao INSS pagas em processos trabalhistas e sobre a Remuneração de Contribuinte Individual, o que constitui infração ao art.32, inciso IV, parágrafo quinto, da Lei 8212/91, c.c. art. 225, IV, parágrafo quarto, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto 3048/99.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS e nem a atenuante do art. 291 do mesmo decreto.

Depreende-se da reprodução acima que o contribuinte informou de forma inexata ou omissa nas GFIP's do período de 1/2003 a 12/2003, as contribuições ao INSS pagas em processos trabalhistas e sobre a remuneração de contribuinte individual.

Portanto, em última análise, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, a totalidade dos pagamentos efetuados a seus

próprios segurados empregados e aos contribuintes individuais, restou caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Incidência da SELIC

O Recorrente alega que a imposição de juros moratórios com base na taxa Selic seria inconstitucional e ilegal.

A adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de débitos tributários federais encontra-se prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995¹, abaixo reproduzido:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Além disso, a matéria não comporta maiores discussões, tendo sido pacificada no âmbito deste órgão colegiado, encontrando-se o entendimento sumulado, objeto das Súmulas CARF nº 4 e 108, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, aplicável ao caso o teor da Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em virtude dessas considerações, não há como serem acolhidos os pedidos do Recorrente no que diz respeito à exclusão da SELIC do débito constituído e sua atualização nos moldes do artigo 161 do CTN.

Jurisprudência e decisões administrativas

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN),

¹ LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995. Conversão da MPv nº 998, de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

No que diz respeito à jurisprudência apresentada pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos